MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10907.721220/2019-39

Processo nº	10907.721220/2019-39
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-010.844 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de julho de 2023
Recorrente	FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato gerador: 03/09/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA INSUFICIENTE PARA DEFINIÇÃO DO CORRETO TRATAMENTO ADUANEIRO E TARIFÁRIO. INDEFERIMENTO.
Deve ser indeferido o pedido de restituição do imposto de importação para Declaração de Importação (DI) na qual a mercadoria não esteja corretamente descrita, com todos os elementos suficientes à definição do correto tratamento aduaneiro e tarifário pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO.
Uma vez que a descrição foi genérica e a mercadoria não se encontrava à disposição do Fisco à época em que o pedido foi formalizado, caracterizou-se impedimento material ao processamento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "Trata-se de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls.80 a 87), apresentada em 29/11/2019 (fls.78), perante a ALF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ, cujo despacho decisório (fls.72 a 74) foi notificado ao interessado em 07/11/2019 (fls.76), com o indeferimento do "pedido de restituição de direito creditório decorrente de retificação de DI" (fls.03/04), versando valor total de R$ 32.080,85, alegadamente pago a maior, em contraponto ao que fora decidido em ação judicial a favor da interessada.
>
> Depreende-se do Despacho Decisório que a DI nº 15/1511790-3 (fls.46 a 49), registrada em 25/08/2015, foi parametrizada para o canal verde – Comprovante de Importação à fls.51 -, tendo sido objeto de retificação (fls.10 a 13), para inclusão da seguinte informação: "RETIFICAMOS A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CONFORME ACORDÃO Nº 5003943-78.2016.4.04.7000/PR, VIA DECISÃO JUDICIAL ALTERANDO ASSIM A NCM DE 6306.22.00 PARA 6601.99.00."
>
> Segundo a autoridade que analisou o pleito (fls.72, terceiro e quarto parágrafos):
>
> Preliminarmente, da leitura do Relatório e Voto referentes aos Embargos de Declaração em Apelação Cível acima citada, de fls.60/62, vimos que os mesmos foram acolhidos, no sentido de se "reconhecer a correta classificação dos produtos em discussão na posição 66.01. e, por consequência, se dar provimento ao apelo" e ainda que "Uma vez que a parte ora embargante (apelante) já recolheu os valores excedentes, estes devem ser devolvidos com atualização pela Taxa Selic, desde a data do recolhimento". No entanto, conforme consta do eprocesso nº 19985.725600/2017-22, estes valores que " devem ser devolvidos com atualização pela Taxa Selic" não se referem-se aos valores supostamente pagos a maior no registro da sobredita DI nº.15/1511790-3, sendo relativos à "importações realizadas no período de 2009 a 2013".
>
> Prosseguindo, deve ser considerado no reconhecimento do direito creditório, no caso em tela, que a mercadoria já não se encontrava mais à disposição do Fisco à época em que o pedido foi formalizado, caracterizando impedimento material ao processamento do pleito.
>
> Portanto, o indeferimento se fundou em duas circunstâncias:
>
> a) A ação judicial movida pelo interessado se referia a importações realizadas em período não abrangente da DI objeto desse processo;
>
> b) Uma vez que a mercadoria tinha sido desembaraçada automaticamente, não era mais possível realizar a verificação física da mercadoria, em face do que restou decidido na ação judicial.
>
> Na sua INCONFORMIDADE, o contribuinte alegou, por meio de seu advogado, em síntese:
>
> 1) Que já teve contra si lavrados dois autos de infração, relativamente à mesma mercadoria, cuja discussão era sobre a classificação fiscal dos bens na NCM, tendo parcelado o crédito apurado e ajuizado "ação declaratória visando esclarecer se sua conduta estava de acordo com a legislação, ou se o Fisco realmente tinha razão no seu entendimento" (fls.82, primeiro parágrafo);

Original

> 2) Que referida ação entendeu que a NCM 66.01 (guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes, incluídos guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes) seria a correta para a mercadoria em questão;
>
> 3) Que "tendo em vista que a relação sub judice é de direito material, qual seja, o tratamento tributário dado à mercadoria importada, a coisa julgada deve ser preservada, estando a autoridade administrativa adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade" (fls.83, primeiro parágrafo);
>
> 4) Que, pendente a ação judicial, procedeu a novas importações da mesma mercadoria, tendo adotado a NCM que a RFB entendia como correta, para evitar novas autuações;
>
> 5) Que, embora a DI vinculada ao presente caso não fosse objeto da ação judicial, "ao tomar conhecimento de que em relação à mesma mercadoria existe decisão transitada em julgado atestando como correto o NCM 6601, o contribuinte procedeu à sua retificação" (fls.85).
>
> Nos pedidos, demandou pela procedência de seus argumentos.."

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, no Acórdão 07-47.070 - 1ª Turma da DRJ/FNS, de 29 de junho de 2020. Passo a reproduzir trecho do voto de piso:

Como visto, o próprio interessado reconheceu que a ação judicial 5003943-78.2016.4.04.7000/PR não abrangia expressamente a DI nº 15/1511790-3, mas pretende ver os efeitos da decisão transitada em julgado abrangendo a importação realizada posteriormente.

Por outro lado, a Manifestação de Inconformidade também pontuou que "tendo em vista que a relação sub judice é de direito material, qual seja, o tratamento tributário dado à mercadoria importada, a coisa julgada deve ser preservada, estando a autoridade administrativa adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade" (fls.83, primeiro parágrafo).

Ora, se a ação judicial não abrangia a importação em comento e o contribuinte, além de reconhecer tal fato, afirma que a coisa julgada deve ser obedecida, não há razão no pleito vestibular, haja vista que tal circunstância foi notada pela unidade preparadora, sendo, inclusive, apontada como um dos fundamentos para o indeferimento.

Nessa linha, com fundamento no art.50 – §1º1 , da Lei nº 9.784/99, c/c Portaria RFB nº 1.098/2013, art.3º - §1º2 , nada há que ser reparado na decisão contestada.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, no qual repisa os seguintes argumentos de defesa apresentados em impugnação:

> i) Em suas considerações iniciais, a Recorrente alega que sempre classificou o produto gazebo no NCM 6601.99. Que uma vez notificada dos Autos de Infração nºs 15165.722277/2014-95 e 15165.722278/2014-30, em razão da reclassificação pela Autoridade Fiscal das importações realizadas no período de 2009 a 2013, para o NCM 6306 (tendas), ajuizou Ação Declaratória nº 5003943-78.2016.404.7000, com intuito de "declarar correto o NCM 6601.99 aplicado pela autora na importação dos gazebos". Alega que durante o curso da referida ação judicial, no intuito de evitar novas autuações da RFB, realizou as importações no NCM 6306.22.00

Original

ii) Da classificação fiscal dos gazebos importados pelo contribuinte. Do princípio da verdade material;

iii) Da coisa julgada - arts 502, 503 e 506 do CPC/15 e art. 5º, XXXVI, DA CF;

iv) Do objeto da DI 15/1511790-3 e da existência de crédito passível de restituição;

v) Requer a reforma do acordo de piso com a retificação da DI pleiteada e consequente deferimento da restituição dos tributos recolhidos indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade.

- Mérito:

Suscita a Recorrente a que ajuizou Ação Declaratória nº 5003943-78.2016.404.7000, com intuito de "declarar correto o NCM 6601.99 aplicado pela autora na importação dos gazebos". Alega que durante o curso da referida ação judicial, no intuito de evitar novas autuações da RFB, realizou as importações no NCM 6306.22.00. Com a decisão favorável, entendeu pertinente retificar declarações de importação DI que estivessem na situação alegada.

Como bem asseverou a decisão de piso, a Recorrente reconhece em sua impugnação que a ação judicial 5003943-78.2016.4.04.7000/PR não abrangia expressamente a DI nº 15/1511790-3, para a qual pretende ver os efeitos da decisão transitada em julgado aplicados mesmo que a importação tenha sido realizada posteriormente.

Vale reiterar que a autoridade administrativa está adstrita na aplicação exata do comando determinado pelo Poder Judiciário, sem margem para discricionariedade. E, com fundamento no art.50 – §1º1 , da Lei nº 9.784/99, c/c Portaria RFB nº 1.098/2013, art.3º - §1º2 , o V. Acórdão da DRJ afastou a pretensão da ora Impugnante.

No tocante às informações apresentadas, reproduzimos elementos constantes no pedido de retificação da DI em análise.

Código NCM da mercadoria	
6306.22.00	6601.99.00
Quantidade da Mercadoria na Medida Estatística	
28.060,00000	5.600,00000

Original

Descrio Detalhada da Mercadoria

Produto 01:

Especificao

GAZEBO BRANCO KALA TIPO TENDA 3X3M de FERRO com fibras sintéticas (P/N: 103853)

GAZEBO BRANCO KALA TIPO TENDA 3X3M de FERRO com fibras sintéticas (P/N: 103853)

Produto 02:

Especificao

GAZEBO BRANCO KALA TIPO TENDA 2X2M FERRO com fibras sintéticas (P/N: 495948)

GAZEBO BRANCO KALA TIPO TENDA 2X2M FERRO com fibras sintéticas (P/N: 495948)

A importadora buscou alterar NCM, quantidade de mercadorias e manteve a descrição originalmente apresentada.

Verifica-se que as descrições Gazebo branco Kala tipo tenda 3x3 (ou 2x2) de ferro com fibras sintéticas são insuficientes para a determinação da classificação fiscal que a Recorrente pretende adotar. Caso declarasse a NCM pleiteada, certamente seria parametrizada em canal vermelho – dada as alíquotas inferiores e descrição conflitante - e proporcionaria uma verificação física das mercadorias "daquela importação".

Ainda que a Recorrente apresentasse decisão judicial favorável, isso não afastaria a necessidade de confronto das mercadorias efetivamente importadas com aquelas descritas no objeto da ação judicial.

Não é demais registrar que a descrição das mercadorias levadas à ação judicial, constantes da Petição Inicial foram:

Conforme se observa do Termo de Início de Procedimento Fiscal em anexo, os referidos gazebos possuem as seguintes descrições:

GAZEBO (GUARDA-SOL), BRANCO, ARMAÇÃO DE FERRO, LONA DE POLIETILENO IMPERMEÁVEL 3X3X2,5M, UTILIZADO COMO PROTEÇÃO DO SOL EM PRAIAS, JARDINS E OUTROS AMBIENTES – MARCA KALA – FORNECEDOR WUYI LEO LEISURE PRODUCTS CO., LTD.

GAZEBO (GUARDA-SOL), BRANCO, ARMAÇÃO DE FERRO, LONA DE POLIETILENO IMPERMEÁVEL 2,4X2,4X2,5M, UTILIZADO COMO PROTEÇÃO DO SOL EM PRAIAS, JARDINS E OUTROS AMBIENTES – MARCA KALA – FORNECEDOR WUYI LEO LEISURE PRODUCTS CO., LTD.

GAZEBO (GUARDA-SOL), AZUL, ARMAÇÃO DE ALUMÍNIO, LONA DE POLIESTER OXFORD 3X3X2,5M, UTILIZADO COMO PROTEÇÃO DO SOL EM PRAIAS, JARDINS E OUTROS AMBIENTES – MARCA KALA – FORNECEDOR WUYI LEO LEISURE PRODUCTS CO., LTD.

GAZEBO (GUARDA-SOL), AZUL, ARMAÇÃO DE ALUMÍNIO, LONA DE POLIESTER OXFORD 2X2X2,5M, UTILIZADO COMO PROTEÇÃO DO SOL EM PRAIAS, JARDINS E OUTROS AMBIENTES – MARCA KALA – FORNECEDOR WUYI LEO LEISURE PRODUCTS CO., LTD.

Original

A decisão judicial não abarcou todo e qualquer gazebo ou tenda que a Recorrente queira importar. A análise se deu para mercadorias e fatos determinados e devidamente descritos. Desta forma, não há que se falar em aplicação automática da decisão judicial.

Outro ponto relevante, constante no despacho decisório que indeferiu o pedido de retificação, refere-se ao fato de que uma vez a mercadoria não se encontrar à disposição do Fisco à época em que o pedido foi formalizado, caracterizou-se impedimento material ao processamento do pleito.

Em sua peça recursal, a Recorrente suscita a aplicação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH. Passamos a reproduzir alguns trechos de destaque:

> ***63.06*** *- Encerados e toldos;* ***tendas****; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento. (...)*
>
> *4) As tendas são abrigos confeccionados com tecido mais ou menos espesso ou mesmo muito leve, de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão ou de tecidos mistos mesmo revestidos, recobertos ou estratificados, ou ainda de lona. São normalmente constituídas por um teto simples ou duplo e paredes simples ou duplas que formam um espaço fechado. Esta posição abrange também as barracas de grande porte para feiras, as tendas para circo, as barracas ou tendas militares, para acampamento,* ***incluindo as portáteis e as de praia****, etc., mesmo acompanhadas das armações, estacas, cordas ou acessórios deste tipo. (...)*
>
> *Os* ***guarda-sóis-tendas de praia, da posição 66.01, estão excluídos*** *desta posição.*
>
> *Na posição 66.01 encontramos a descrição dos guarda-sóis-tendas de praia.*
>
> *Os guarda-sóis-tendas são grandes guarda-sóis providos de uma* ***cortina circular*** *que pode fixar-se ao solo por meio de estacas e de cordas, tais como as tendas comuns, ou por meio de sacos de areia existentes no interior da cortina. (...)*

Como se depreende da leitura, faz-se necessária a verificação da mercadoria para diferenciar tenda de praia da posição 63.06 para guarda-sóis-tendas de praia da posição 66.01. A descrição adotada nas DIs sequer se referem à mercadoria da posição que busca a Recorrente enquadrar-se.

Na mesma linha, a Recorrente levanta a tese de da coisa julgada - arts 502, 503 e 506 do CPC/15 e art. 5º, XXXVI, DA CF. Contudo, as Autoridades Fiscais e Julgadoras administrativas defenderam a aplicação da decisão judicial nos termos exatos em que foram proferidos. A decisão não afastou da Autoridade Fiscal a competência para verificar a mercadoria importada e sua adequação às informações prestadas pela declarante.

- Conclusão

Face a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes

Original